



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS(12633) Nº 0600036-86.2023.6.02.0045**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0600036-86.2023.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ERISVALDO MIQUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE TAQUARANA. NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. EQUÍVOCO NA MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acatar a manifestação do Ministério Público pela nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, determinando que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 16/05/2024

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso com pedido de liminar interposto por Erisvaldo Miguel de Oliveira, candidato ao cargo de vereador do município de Taquarana no pleito de 2016, em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou referidas contas como não regularizadas.

A sentença impugnada (Id 10108749) ao julgar as contas apresentadas pelo candidato consignou que estas não estavam regularizadas e determinou a "*suspensão do direito do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até eventual regularização posterior.*"

Nas razões recursais, o recorrente pede, liminarmente, a determinação da sua quitação eleitoral, com emissão de certidão de quitação.

No mérito, sustenta que apresentou sua prestação de contas e que isso já seria suficiente para obtenção de sua quitação eleitoral, conforme Súmula 557 do TSE.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença para que seja deferida a regularização das contas e conste sua quitação eleitoral.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela nulidade da sentença, por restar demonstrado diversos equívocos em sua fundamentação.

A liminar foi indeferida por ausência de seus pressupostos autorizadores, vez que consta nos autos a informação do Cartório de que o interessado está com sua certidão de quitação eleitoral disponível.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso com pedido de liminar interposto por Erisvaldo Miguel de Oliveira, candidato ao cargo de vereador do município de Taquarana no pleito de 2016, em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou referidas contas como não regularizadas.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a analisar as questões lançadas nos autos.

Compulsando detidamente os autos, e conforme consignado no parecer do Ministério Público, os documentos apresentados pelo candidato se referiam a prestação de contas de campanha, e não a um pedido de regularização de contas julgadas não prestadas.

Tal situação foi verificada e constou na decisão de Id 10108722, oriunda da 45ª Zona, que pontuou: "*ao analisar o histórico do ex-candidato, verifica-se que constava apenas a irregularidade pela não prestação de contas eleitorais em 2016 e não o julgamento das contas como não prestadas*".

Ocorre que ao proferir a sentença de Id 10108749, a magistrada julgou como NÃO REGULARIZADAS as contas, confundiu o candidato com partido político, e determinou a suspensão do recebimento do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha até sua regularização. Vejamos:

"Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político não cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de prestar informações acerca das suas receitas e despesas, impossibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Descumprida a obrigação pelo Requerente, inclusive depois de notificado para suprir a omissão, impõe-se a declaração das contas como não regularizadas.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no art. 80, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO REGULARIZADAS as contas eleitoral referentes a campanha municipal de 2016 do REQUERENTE acima identificado.

Determino a suspensão do direito do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até eventual regularização posterior."

Com efeito, diante do manifesto equívoco observado na sentença de 1º grau e mencionado no parecer ministerial, verifica-se efetivo prejuízo à parte no que diz respeito à compreensão da decisão e elaboração de seu recurso, haja vista que tratou sobre indeferimento de regularização e não de julgamento pela não prestação das contas.

Acrescente-se que, em não havendo motivação coerente na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Ademais, não se cita os documentos ausentes e as falhas que sustentam sua conclusão, bem como não há a individualização e análise, ainda que sucinta, das irregularidades que comprometeriam a regularidade das contas.

Como bem salientado pela Procuradoria:

"Verifica-se ainda na fundamentação da sentença, além da evidente confusão entre regularização e não prestação, expressa referência à inadimplência partidária, inclusive com as penalidades a ela inerentes.

Para o Ministério Público Eleitoral parece claro que os equívocos evidenciados no julgamento prejudicaram o direito de defesa do recorrente, com reflexos no próprio recurso eleitoral, que se voltou contra o indeferimento da regularização e não contra o julgamento pela não prestação.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela nulidade da sentença, por vício de fundamentação, com ofensa ao contraditório e ampla defesa, e retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento do feito."

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, conheço do recurso e acato a manifestação do Ministério Público pela nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, determinando que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA Des. Eleitoral Relatora